

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.856, de 2008

Denomina “Viaduto Deputado José Fernandes de Lima” o viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-040, na entrada principal da cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba.

Autor: Deputado Rômulo Gouveia

Relator: Deputado Vital do Rêgo Filho

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do Deputado Rômulo Gouveia, propõe seja dada a denominação de “Viaduto Deputado José Fernandes de Lima” ao viaduto localizado na BR-101, no entroncamento com a rodovia estadual PB-040, entrada principal da cidade de Mamanguape, no Estado da Paraíba.

Na justificação apresentada, o autor traz a lume aspectos relevantes da biografia do homenageado, que segundo o ali exposto, teve uma atuação destacada como homem público naquele Estado, havendo sido, além de Prefeito do Município de Mamanguape, deputado estadual por dez mandatos seguidos, tendo ocupado também os cargos de Secretário de Finanças, de Agricultura, de Viação e Obras Públicas no Governo estadual. Amigo pessoal do Dr. Ruy Carneiro, interventor do Estado na época da construção da BR-101, que liga a Paraíba aos Estados do Rio Grande do Norte e de Pernambuco, o Sr. José Fernandes de Lima teria sido um dos grandes incentivadores da modificação no traçado original da rodovia para beneficiar o Município de Mamanguape, situado na Zona da Mata da Paraíba.

Distribuída para exame de mérito às Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura, a proposição em tela recebeu pareceres favoráveis à sua aprovação por parte de ambos os órgãos técnicos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar o projeto de lei sob exame exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Não se verificam vícios de constitucionalidade que possam comprometer a aprovação da matéria. Cuida-se de tema pertinente à competência legislativa da União, envolvendo a designação de parte de um de seus bens, um viaduto localizado na rodovia BR-101.

Não havendo reserva de iniciativa sobre o assunto, revela-se legítima a apresentação da proposição por parte de parlamentar.

Quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se objetar. A edição de lei para dar nome a parte de rodovia federal está em sintonia com o previsto no art. 2º da Lei nº 6.682/79, que ao dispor genericamente sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, como é o caso contemplado no projeto em apreço.

A técnica legislativa e a redação empregadas revelam-se adequadas, não havendo reparos a se fazer.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2.856, de 2008.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator